



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

### ***I - PROCESSOS DE VISTAS***

#### **I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****PRES. VENCESLAU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>PR-475/2021</b>	GUSTAVO MASSAYUKI HORIE
	<b>Relator</b>	WALESKA DEL PIETRO / GISELE HERBST

**Proposta****Histórico.**

O interessado requer a baixa de seu registro profissional (fls. 03 e 04), alegando o motivo de não exercer a profissão de engenheiro agrônomo, gerando o protocolo 127353/2020 de 27/11/2020.

Apresentou cópia da Carteira de Trabalho (fls. 05 a 08), onde consta que exerce o cargo de Auditor II desde 16/11/2020 junto à empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda (fls 07). Considerando o cargo, foi enviado ofício à empresa, pelos Correios, em 16/12/2020 (fls. 11 e verso), a fim de nos informar sobre as reais atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo.

No dia 28/06/2021, foi recebido pelos Correios o documento de fls. 13, onde a empresa especifica as atividades que são desenvolvidas pelo profissional no cargo de Auditor II e afirma que o cargo exercido pelo interessado não exige formação profissional em nível superior pois trata-se de trabalho burocrático de lançamento de dados. De acordo com a empresa, no desempenho desta atividade, integram suas obrigações: (a) enviar resultados via sistema eletrônico; (b) elaboração de relatórios; (c) realizar o recolhimento de assinatura em documentos diversos junto aos agricultores ou postos de recebimento; (d) acompanhar testes, realizados pelo cliente para identificar a presença de biotecnologia nas culturas monitoradas.

Após consultas ao sistema Creanet, não foi localizada nenhuma ART ativa em nome do profissional (fls. 14) e em consulta ao Sipro, não foram localizados processos de infração no nome do profissional (fls. 15 e 16).

Em 08/07/2021 a UGI de Presidente Prudente encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e parecer quanto à necessidade do profissional possuir registro no CREA.

Em 27/07/2021 a GAC 2/SUPCOL (THA-3999) – Assistente Técnica Eng. Agr. Thaís Rocha Pombo Pascholati, encaminhou as informações à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer com os detalhes sobre a Legislação e seus aspectos relevantes (fls.18 à 20).

**PARECER**

Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro- agrônomo consistem em:

- a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e)fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f)direção de obras e serviços técnicos;
- g)execução de obras e serviços técnicos;
- h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.**Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.**Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.**Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, do qual destacamos:**Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;
- h) química e tecnologia agrícolas;
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;
- j) administração de colônias agrícolas;
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;
- t) agrologia;
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;
- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido. (grifo nosso)

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I- esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II- não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*III– não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

*Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

*Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:*

*I– declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*

*II– comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.*

*Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.*

*Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*DECIDIU, por unanimidade: 1) Informar aos Creas que a anotação de cursos e a interrupção de registro poderão ser realizados por qualquer um dos Regionais onde o profissional tem seu registro inicial e onde já solicitou visto. 2) Informar que se o profissional solicitar anotação de curso, o Crea deverá requerer informações ao Crea de origem do curso sobre o devido registro do curso naquele Regional e fazer a anotação do curso nos registros do profissional. 3) Dar conhecimento ao Crea-SC dessa deliberação e arquivar o protocolo.*

*Considerando que o profissional Engenheiro Agrônomo GUSTAVO MASSAYUKI HORIE não exerce um trabalho técnico e, sim, um trabalho burocrático de lançamento de dados o qual não tem a exigência de emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

**VOTO**

*Pela CONCESSÃO da interrupção do registro do interessado Engenheiro Agrônomo GUSTAVO MASSAYUKI HORIE – CREA-SP nº 5069531597 neste Conselho, uma vez que o requerente não desenvolve as atividades técnicas descritas no Parecer deste relato, e que o profissional não recolhe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART junto a circunscrição do CREA onde é exercida a atividade.*

**VOTO DO CONSELHEIRO VISTOR:**

*– Histórico:*

*O presente processo trata do pedido de interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Gustavo Massayuki Horie - motivo: "NÃO EXERÇO A PROFISSAO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO." Constam no presente processo:*

*Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP assinado pelo interessado, fls. 03-04.*

*Cópia da Carteira de Trabalho, da qual destacamos que está registrado na empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda, no cargo de Auditor II, CBO 321105, admissão de 16/11/2020 - informação de que se trata de um contrato de Safra, fls. 05-08.*

*Informação sobre a CBO 3211-05 Técnico Agrícola - Descrição Sumária: Prestam assistência e consultoria*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

técnicas, orientando diretamente produtores sobre produção agropecuária, comercialização e procedimentos de biossegurança; executam projetos agropecuários em suas diversas etapas, planejam atividades agropecuárias, verificando viabilidade econômica, condições edafoclimáticas e infraestrutura; promovem organização, extensão e capacitação rural; fiscalizam produção agropecuária; desenvolvem tecnologias adaptadas a produção agropecuária, podem disseminar produção orgânica, fl. 09.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda com endereço em Passo Fundo/RS, da qual destacamos que a atividade econômica principal são: Testes e análises técnicas e as atividades secundárias são: Atividades de apoio a agricultura não especificados anteriormente; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, fl. 10.

A empresa foi oficiada para informar detalhadamente quais as atividades são desenvolvidas pelo profissional interessado na função de Auditor II, fl. 11.

Manifestação da empresa, fl. 13, da qual destacamos: "No desempenho desta atividade, integram suas obrigações (a) enviar resultados via sistema eletrônico (notebook, mobile ou tablet); (b) elaboração de relatórios; (c) realizar recolhimento de assinatura de documentos diversos junto aos agricultores, ou postos de recebimento; (d) acompanhar testes, realizados pelo cliente para identificar a presença de biotecnologia nas culturas monitoradas, tratando-se de trabalho burocrático de lançamento de dados.

Cumpra ainda esclarecer que para a aludida atividade não há exigência de formação profissional em nível superior.

Informação de que não existem ART ativas em nome do profissional interessado, fl. 14; nem processos de ordem "SF" e "E", fl. 15.

Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 18/03/2015, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33, fl. 16.

O processo foi encaminhado a CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 17.

**II. Parecer**

- Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.
- Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução nº 218/73 do CONFEA
- Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.
- Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
- Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL - 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.
- Considerando que o profissional interessado exerce o cargo de Auditor II.
- Considerando as informações encaminhadas pela empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional e os requisitos necessários para ocupar o cargo.
- Considerando que o profissional está ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste Sistema Confea/Creas durante a interrupção do registro estará sujeito cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito; bem como eventuais penalidades previstas nas Leis 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.
- Considerando que em busca na Internet a empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda possui matriz em Pinhais/PR, além de 7 filiais ativas (Sapezal/MT, Cuiabá/MT, São Desidério/BA, Luís Eduardo Magalhães/BA, Rondonópolis/MT, Sorriso/MT e Passo Fundo/RS).
- Considerando que no site da empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda consta endereço de contato em Santos/SP relativo a Agricultura/Portos e que não foi encontrado o registro da empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda no CREA/SP após busca no site do CREAnet.

**III. Voto**

Por deferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Gustavo Massayuki Horie, uma vez que o mesmo não exerce atividades técnicas relacionadas aos profissionais da Agronomia na empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda.*

*Em processo próprio, que o CREA/SP comunique a empresa Kuhlmann Monitoramento Agrícola Ltda. quanto a necessidade de seu registro neste Conselho e da contratação de profissionais da Agronomia nos serviços de prestação de auditorias de lavouras, monitoramento de colheita, avaliação de produtividade, avaliação e monitoramento de silos e testes de transgenia, de modo a conferir uma maior credibilidade de seus serviços.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****II - PROCESSOS DE ORDEM A****II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART****CERQUILHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>A-656/2021</b>	<b>PAULO CESAR CRIVELLARO</b>
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ZANARDE

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de pedido de Cancelamento de ART, protocolado eletronicamente pelo Eng. Agr. Paulo Cesar Crivellaro, conforme requerimento eletrônico, datado de 10/06/2021, fl. 03.

Justificativa do profissional: "Recomendações técnicas erradas" (fl. 02).

**Identificação da ART:**

- ART de nº 28027230210244194 – Empresa Contratada: Direta Aviação Agrícola LTDA – Contratante: Diversos contratos – Atividade Técnica: Orientação – Especificação – Aplicação de Agroquímicos – Agrotóxico – Observação: Aplicação aérea de agroquímicos em cultura da cana de açúcar (fl. 04 – 05). Receita Agrônoma para aplicação de maturador – aplicação com auxílio de aeronaves agrícolas (fl. 06). Informações do Banco de Dados do CREA-SP sobre o profissional interessado, no qual se verifica que ele está registrado como Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, e está quite com a anuidade de 2021, e possui responsabilidade técnica ativa – empregado celetista: Usina Itajobi Ltda – Açúcar e Alcool (fl. 07).

Determinação para a realização de diligências, em atendimento ao parágrafo único do artigo 23 da Resolução 1025/09, do Confea (fl. 08).

Informação de que o agente fiscal foi recebido pelo próprio interessado Eng. Agr. Paulo César Crivellaro que relatou ser funcionário de outra empresa do mesmo grupo, localizada no mesmo endereço, e que quanto ao pedido de cancelamento de ART, explicou que o serviço realmente não foi executado por questões técnicas quanto ao clima, não levando uma viabilidade técnica da aplicação aérea de agrotóxico. O processo foi encaminhado à CEA para análise e parece quanto ao pedido de cancelamento da ART de nº 28027230210244194 (fl. 10).

**Parecer:**

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, em especial:- o Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado. (grifo nosso). Considerando que o profissional declara que "O serviço realmente não foi executado por questões técnicas relacionadas ao clima, não levando a viabilidade técnica da aplicação aérea do agrotóxico". Considerando ainda o Art. 10. Do cancelamento da ART: O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas ou o contrato não for executado.

**Voto:**

Pelo deferimento do cancelamento da ART de nº 28027230210244194 emitida pelo profissional Eng. Agr. Paulo Cesar Crivellaro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

### ***III - PROCESSOS DE ORDEM F***

#### **III . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>F-12054/1998 V2</b> <i>TEDDWORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA</i>
	<b>Relator</b> ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Iniciando estes autos a empresa *TEDDWORK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA*, CNPJ 64.925.019/0001-21, localizada à Avenida Padre José de Anchieta, n° 242, Vila Furlan, Araraquara, SP, vem solicitar o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, conforme RAE em fl. 135, datado de 23/11/2021.

O Contrato Social da empresa – 19ª alteração, anexado em fls. 136 a 138, apresenta que o objeto social da empresa é o de “Prestação de serviços de limpeza e conservação de bens imóveis, portarias e recepções: serviços de amarração de cargas; desinsetização, descupinização, desratização e odorização comercial, industrial e residencial; jardinagem; locação de veículos; administração dos sistemas rotativos de vagas (estacionamento) e serviço de descarregamento de frutas cítricas” (verso da fl.137)

O Resumo da empresa, destaca que está em débito com as anuidades de 2012 a 2021 e está sem responsável técnico (fl. 139).

Pelo Relatório de Visita à Empresa, emitido pelo Agente Fiscal, em fl. 143, observa-se que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: “limpeza e conservação de indústrias, estabelecimentos comerciais, hospitalares e outros. Não envolve serviços de desmonte de máquinas nem imunização. Em nenhum momento é utilizado material de imunização, apenas desinfetantes da utilização doméstica, como detergentes e água sanitária”.

Em fls 149 é anexado o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, datado de 02/02/2021, demonstrado que a empresa está registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região, tendo como Responsável Técnico o profissional Marília Longo Biasioli, registro CRQ-IV n° 04255562.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Receita Federal do Brasil, emitido em 08/12/2021 referente a empresa interessada, apresenta que sua principal atividade econômica é a de: “Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE 81.21-4-00 (fl.158). Outras atividades econômicas secundárias se referem a “Carga e descarga”, “Estacionamento de veículos”, “Locação de automóveis sem condutor”, “Seleção e agenciamento de mão-de-obra”, “Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”, “Serviços cobinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais”, “Imunização e controle de pragas urbanas”, “Atividades de limpeza não especificadas anteriormente” e “Atividades paisagísticas”

Em função das diligências executadas pela ação da fiscalização deste Conselho, a empresa se manifestou, conforme documentows juntados em fls. 147-148, de onde se destaca:

- que a empresa está registrada no CRQ;
- que a empresa esqueceu de solicitar o cancelamento de registro perante o CREA SP;
- que deixou de apresentar a notas fiscais emitidas em atendimento a Nova Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, pois constam cadastros de pessoas físicas e jurídicas e
- que os produtos e equipamentos utilizados na execução dos serviços de limpeza ficam guardados no locais, onde tais serviços estão sendo realizados.

Instruído o presente processo, foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise do pedido de cancelamento de registro da empresa, conforme despacho da UGI Araraquara em fl. 160.

**PARECER**

Pela Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, observamos em seu Artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Demonstrado o objeto social da referida empresa, tendo como sua atividade econômica principal a de:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*“Limpeza em prédios e em domicílios”, CNAE 81.21-4-00 (fl.158) e constando nestes autos o comprovante de registro da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925.019/0001, junto ao Conselho Regional de Química IV Região, conforme Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica, de validade até 31/03/2022, do profissional registrado (fl.149), a empresa interessada deixa de ficar sob a égide da área de fiscalização do sistema CONFEA/CREASP.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento do registro junto a este Conselho da empresa TEDDEWOK SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ 64.925.019/0001, por sua solicitação, por estar devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química IV Região e tendo sido atendida a legislação em vigor.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>F-873/2012 V2</b>	SÃO JOÃO ALIMENTOS LTDA
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

A empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, situada à Estrada de Ferro - Salto Bonito, s/n, km 01, bairro Estação, São José do Rio Pardo/SP, foi notificada pelo ofício n° 2640/2021 (fl.59) datado em 26 de fevereiro de 2021, para apresentar profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, com prazo de 10 (dez) dias para o atendimento.

O responsável técnico anterior era Eng. Agr. Gabriella de Oliveira Rodrigues Gaspar, registro CREASP n° 5068962531, tendo sido encerrado seu contrato com a empresa a partir de 01/03/2021 (fls.47-48)

O objetivo social da interessada é apresentado na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (fl. 56) como sendo: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico."

Em atendimento à notificação recebida, a interessada informa ter contratado como responsável técnico da empresa a profissional Médico Veterinário Rodrigo Eduardo Goulart Salaro, CRMV 18748/VET, estando desta forma regularizada como empresa junto ao Conselho de Medicina Veterinária, conforme Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica (cópia em fl. 65).

Em 04/04/2022 a interessada protocola pedido de cancelamento de seu registro junto ao CREASP (fl.66).

Com tais informações o presente processo é encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para julgamento do pedido de cancelamento de registro neste Conselho da empresa São João Alimentos Ltda.

**PARECER**

Considerando o objetivo social da interessada, a saber de: "A exploração do Comércio, industrialização, importação e exportação de arroz, açúcar, cereais e outros produtos alimentícios, com máquina de benefício, refino, moagem e empacotamento, fabricação de subprodutos derivados de cereais com destino a ração animal e outras finalidades; Comércio atacadista de pescados e frutos do mar; Comércio de bebidas alcoólicas e não alcoólicas; Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; Comércio atacadista de açúcares e adoçantes, pães, bolos, biscoitos, chocolates, confeiteiros, balas, bombom e similares; Comércio atacadista de massas alimentícias; Comércio atacadista em geral com predominância de produtos alimentícios; Comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico.";

Considerando que a interessada está registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, tendo como responsável técnico profissional habilitado registrado naquele Conselho;

Considerando a Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:

Artigo 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o Artigo 30 da Lei N° 5.194/1966, a saber:

Artigo 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Parágrafo único. O cancelamento previsto no caput implicará:*

*I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;*

*II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e*

*III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.*

*A solicitação de cancelamento do registro junto a este Conselho, da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, alcança mérito para seu deferimento.*

### VOTO

*Pelo cancelamento do registro neste CREA-SP da empresa São João Alimentos Ltda. CNPJ 56.814.395/0001-10, uma vez estar registrada junto ao Conselho de Medicina Veterinária – CRMV, sendo atendida a legislação em vigor, em especial as Leis Federais N° 6.839 de 1980 e N° 5.194 de 1966, e pelo arquivamento deste processo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****SÃO CARLOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>F-32031/1995</b>	MADASCHI, PERIGO & SOUZA LTDA
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Tratam os autos sobre o pedido de cancelamento de registro junta ao CREAMSP da empresa: Madashi, Perigo & Souza Ltda ME, CNPJ 00017226/0001-03, Estrada Municipal Ibaté/AGUA Vermelha, km 1,2, bairro Rural, Ibaté/SP, com sede em Ibaté/SP, à Rua José Mascanha, 400, bairro rural, nome fantasia: Camará Mudás Florestais (Registro RAE em fl. 17), com Objetivo Social: Produção de mudas nativas, exóticas e ornamentais

O primeiro registro no CREAMSP é de 06/09/1995 (cópia em fl.16), com Razão Social: MADASHI, PERIGO & SOUZA LTDA ME, sendo proprietários: José Carlos Madashi, Henrique Lott Perigo e Carlos Nogueira Souza Junior - Técnicos Agrícolas

Como primeiro responsável técnico foi anotado o Eng.Agr. Lauriberto Bianco Ibelli, registro CREAMSP N° 600399656 (ART em fl. 11, datado em 05/09/1995), tendo alterado o responsável técnico para Henrique Lott Perigo, Técnico em Agropecuária, CREAMSP 0641004711, a partir de 13/08 2004 (fl.23).

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, em 07 de junho de 2005, para a indicação de Engenheiro Agrônomo como responsável técnico (fl.30).

Não houve atendimento por parte da empresa.

O processo foi novamente encaminhado à CEA para manifestação (fl.54) quando recebeu a decisão n° 197/2018, de 26 de agosto de 2018 (fls. 63-64), de “anotar o Técnico em Agropecuária Henrique Lott Périgo, como responsável técnico pela empresa Madashi, Périgo & Souza Ltda, com restrição de atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade”.

Em fls. 65 é juntada comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à RFB, referente à interessada onde se observa seu código e descrição da atividade econômica principal: 47.89-0-02 – Comércio varejista de plantas e flores naturais . como atividade secundária: 02.30-6-00 – Atividades de apoio à produção vegetal.

O Resumo de Empresa (fl.66), com data de revisão de 13/08/2004 demonstra estar a interessada sem responsável técnico, dando início a expediente de fiscalização em nome dos proprietários (fl.70, verso).

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, emitido em 11/02/2021 (fl. 76), referente a empresa Madashi, Perigo & Souza Ltda, apresenta como atividade econômica principal: “Cultivo de mudas em viveiros florestais” – código 02.10-1-06, e como atividades secundárias: “Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas”, código 01.42-3-00, “Atividades de apoio à produção vegetal”, código 02.30-6-00, e “Holdings de instituições não financeiras”, código 64.62-0-00.

Cópia da Ficha Cadastral Simplificada junto à JUCESP (fl.78) apresenta como objeto social da interessada as atividades já acima relatadas

Pela inexistência de responsável técnico a interessada foi notificada em 11 de fevereiro de 2021 a indicar responsável técnico conforme determina a legislação vigente (Notificação n° 277/2021 em fl., 86), com prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Por expediente datado em 24 de fevereiro de 2021 a interessada solicitou prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias alegando estar providenciando o registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (fl. 87).

Em fls. 92 e 93 são juntadas cópias de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, junto ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA do Sr. Henrique Lott Périgo, Técnico Agrícola em Agropecuária, registrado naquele Conselho sob n° 02093443856, como responsável técnico pela empresa Madashi, Périgo e Souza Ltda.

Conforme Alteração Contratual de Sociedade Ltda junto à JUCESP (fls. 96 a 99), a empresa Madashi, Périgo & Souza Ltda, NIRE 35212316906, CNPJ 00.017.226/0001-03 adotaram o nome fantasia de Camará Mudás, mantendo em seu objeto social: “Produção e comercialização de mudas em viveiros





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*florestais, de mudas de plantas nativas, exóticas e ornamentais e outras formas de propagação vegetal, certificadas”*

*Para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro junto ao CREASP, o processo foi encaminhado à UGI São Carlos (fl.103).*

*O Relatório de Fiscalização emitido em 26 de outubro de 2021 (fl. 105 frente e verso), referente a Camará Mudas Florestais Ltda, apresenta a descrição das atividades da empresa como de produção de mudas florestais, aproximadamente 100 (cem) espécies diferentes, inclusive eucalipto, mudas para reflorestamento e não para produção comercial, sendo identificado como responsável técnico o Sr. Henrique Lott Périgo, Técnico Agrícola, registrado junto ao CFTA.*

*Em fls. 106 a 262 são juntadas cópias de Notas Fiscais de emissão da empresa Camará Mudas Florestais onde descrevem o produto vendido de produção do estabelecimento como sendo: mudas de Eucalipto de diversos clones e mudas nativas diversas,*

*Considerando o Relatório de Fiscalização e as informações levantadas sobre as atividades da empresa, juntadas nos presentes autos, o processo foi encaminhado para análise e manifestação quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada junto ao CREASP (fl.264).*

**PARECER**

*O Contrato Social da empresa, MADASHI, PERIGO & SOUZA LTDA, CNPJ 00.017.226/0001-03, de nome fantasia Camará Mudas Florestais Ltda, é o de “Produção e comercialização de mudas em viveiros florestais, de mudas de plantas nativas, exóticas e ornamentais e outras forma de propagação vegetal, certificadas.”, comprovadas pela documentação anexa aos presentes autos e verificado através de diligências de fiscalização.*

*Fica comprovada que a atividade econômica principal da interessada corresponde ao código 02.10-1-06 da CNAE, a saber: “Cultivo de mudas em viveiros florestais”, atividade esta sujeita ao registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, no atendimento à Lei Federal N° 17.711/2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências, da qual se destaca: Art. 1º O Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, instituído nos termos desta Lei e de seu regulamento, objetiva garantir a identidade e a qualidade do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional.*

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:*

*XXVI- muda: material de propagação vegetal de qualquer gênero, espécie ou cultivar, proveniente de reprodução sexuada ou assexuada, que tenha finalidade específica de plantio;*

*XXXII - produtor de muda: pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico, produz muda destinada à comercialização;*

*XXXVII - responsável técnico: engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal, registrado no respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea, a quem compete a responsabilidade técnica pela produção, beneficiamento, embalagem ou análise de sementes em todas as suas fases, na sua respectiva área de habilitação profissional;*

*Art.8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem.*

*§ 1º O MAPA credenciará, junto ao Renasem, pessoas físicas e jurídicas que atendam aos requisitos exigidos no regulamento desta Lei, para exercer as atividades de:*

*I - responsável técnico;*

*II - entidade de certificação de sementes e mudas;*

*III - certificador de sementes ou mudas de produção própria;*

*IV - laboratório de análise de sementes e de mudas;*

*V - amostrador de sementes e mudas.*

*Art. 44. O responsável técnico, o amostrador ou o certificador que descumprir os dispositivos desta Lei, estará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, conforme dispuser a regulamentação desta Lei:*

*I - advertência;*

*II - multa pecuniária;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***III - suspensão do credenciamento;**IV - cassação do credenciamento.**Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, fica o órgão fiscalizador obrigado a comunicar as eventuais ocorrências, imediatamente, ao respectivo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.**Considerando a legislação pertinente que versa sobre o assunto contido nestes autos, a saber:**- Lei Federal Nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**- Lei 6.496/1977, que institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências, em especial:**Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**- Decreto nº 23.196/1933 que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências;**- Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;**- Resolução 1121/2019, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I – matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.**§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exige a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.**Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.**Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.**- Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.*

*Pelas informações contidas nestes autos e considerando a legislação em vigor que disciplina a matéria, fica exposto que a empresa interessada deve ter seu registro junto ao MAPA como produtor de mudas e seu registro junto ao CREASP, por exercer atividade econômica sob fiscalização deste conselho, devendo registrar profissional habilitado para exercer a responsabilidade técnica pela empresa, podendo ser Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, desta forma regularizando-se na forma da Lei.*

**VOTO**

*Pela manutenção do registro da empresa MADASHI, PERIGO & SOUZA LTDA, CNPJ 00017226/0001-03, de nome fantasia Camará Mudás Florestais Ltda, junto ao CREASP, com a indicação de profissional habilitado da modalidade de Engenharia Agrônoma ou Engenharia Florestal, regularizando-se na forma da legislação em vigor.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**IV . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****SÃO JOSÉ RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>PR-536/2021</b>	CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST

**Proposta**

Histórico:

O presente processo trata do pedido para a interrupção de registro formulado pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto de Queiroz Junior - Motivo apontado: "Não estou atuando na área — redução de custos." Constam no presente processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional — BRP assinado pelo interessado, fl. 04.
- Declaração de vínculo empregatício com a empresa Cargill, desde 02/12/2011, exercendo a função de Merchant Regional PL, possui contrato de trabalho sob o regime da CLT pelo prazo indeterminado e a empresa declara que não exerce funções de Engenheiro Agrônomo, fl.05.
- Resumo do profissional do qual destacamos que está devidamente registrado neste conselho desde 15/01/2013, com o título de Engenheiro Agrônomo, com as atribuições do artigo 5º da Resolução n° 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal n° 23.196/33, está em débito com as anuidades de 2020 e 2021, e não possui Responsabilidade técnica ativa, fl. 06.
- Informação de que não existem ordem "SF" e "E" em nome do interessado, fl. 07.
- E-mail enviado ao profissional solicitando a baixa de 02 ARTs e o envio de cópia da Carteira de Trabalho, fl.08.
- Cópia da carteira de trabalho do profissional interessado, da qual destaca-se que ele foi contratado pela empresa Cargill Agrícola S. A. em 02/12/2011, como comprador, fls. 09-10.
- Cadastro Nacional da empresa Cargill Agrícola S. A., do qual destacamos que a atividade principal da empresa é a fabricação de Óleos vegetais refinados, exceto Óleo de milho e existem diversas atividades secundárias cadastradas, fl. 11.
- Informação de que existe 01 ATR ativa, de cargo e função, em nome do profissional interessado, fl. 12.
- Informação sobre a baixa da ART de cargo e função, fl. 14, verso.
- O processo foi encaminhado a CEA para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção de registro, fls. 15.
- Decisão da CEA em 23/09/2021 por notificar a empresa Cargill Agrícola S. A. informando sobre o requerimento de interrupção de registro protocolado pelo Eng. Agr. Carlos Alberto de Queiroz Junior e solicitando que a empresa informe detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo profissional interessado no cargo de Merchant Regional PL, bem como os requisitos necessários para ocupar o cargo, fls 20-21.
- Resposta da empresa Cargill Agrícola S. A., fl. 25, onde destaca-se as atividades desenvolvidas pelo profissional: Colaborar com transporte e logística, garantia de qualidade, gestão de clientes e gestão de crédito; Originar, adquirir e vender commodities para clientes regionais, visando ao atingimento de metas e volumes e obtenção de receita; Gerar relatórios de mercado, posição, lucros e perdas, além de relatórios específicos com base em informações coletadas pelo time; Pesquisa e análise de oportunidades de frete e redução de custos com logística e Trabalhar diretamente com clientes, fornecedores na busca de soluções para melhor atendimento daqueles. E os Requisitos necessários para ocupar o Cargo: Curso superior completo; Experiencia de atuação com Commodities; Experiencia na área comercial; Inglês avançado ou fluente;
- Consulta das atividades desenvolvidas e descritas pelo próprio profissional no site do LinkedIn (acesso em 21/02/2022), fls. 27-28.

**II. Parecer**

- Considerando os artigos 7º, 46 alínea "d" e 55 da Lei 5.194/66.
- Considerando os artigos 1º, 5º e 25 da Resolução n° 218/73 do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

- Considerando o Decreto 23.196/33, em especial o artigo 6º.
- Considerando a Lei 12.514/11, em especial o artigo 9º.
- Considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.
- Considerando a Decisão Plenária do CONFEA PL - 0595/2016, que responde a consulta do Crea-SC sobre interrupção de registro e anotação de cursos, e dá outras providências.
- Considerando que o profissional interessado apresenta declaração da empresa Cargill Agrícola S.A. de que atualmente exerce cargo de Merchant Regional PL.
- Considerando as informações encaminhadas pela empresa Cargill Agrícola S.A. quanto as atividades desenvolvidas pelo profissional e os requisitos necessários para ocupar o cargo.
- Considerando a descrição do próprio interessado quanto as suas atividades profissionais na empresa Cargill Agrícola S.A. (perfil do site LinkedIn), onde destaca-se: "Responsável juntamente com a liderança da regional para o cumprimento do "budget", volume originado, giro de ativos e margens. Responsável pela análise de oferta e demanda de grãos, assim como a leitura de "farmer selling"/comprometido, realizando algumas análises de mercado de acordo com a informação do time comercial em campo, sendo o "link" entre as carteiras e o time da mesa de originação Brasil. Responsável pelo conhecimento dos concorrentes, movimentos de mercado e consumo doméstico da região"(grifo nosso).

**III. Voto**

Por indeferir o pedido de interrupção de registro do Engenheiro Agrônomo Carlos Alberto de Queiroz Junior, uma vez que o mesmo exerce atividades técnicas relacionadas aos profissionais da Agronomia em seu cargo na empresa Cargill Agrícola S. A.

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

### ***V - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**V . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****ADAMANTINA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-1795/2021</b>	MARTA ALVES BIELLA
	<b>Relator</b>	MARCOS ANTONIO C. LIMA

**Proposta**

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Marta Alves Biella por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópia da Notificação da empresa Bioenergia do Brasil S/A para apresentar a relação de prestadores de serviços e relação de quadro técnico na área da Engenharia, fl. 02;

E-mail encaminhado pela empresa Bioenergia do Brasil S/A com os dados solicitados, fl. 03;

Instrumento particular de prestação de serviços de mão-de-obra para preparo de solo, celebrado entre a empresa Bioenergia do Brasil S/A e Marta Alves Biella, fls. 04-12;

Ficha simplificada da JUCESP em nome da empresa interessada, em que consta como objeto social: Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas com operador, serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita, obras de terraplenagem, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e aluguel de máquinas agrícolas, caminhões, reboques, semirreboques e similares, sem condutor, fls. 14-15;

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a Atividade econômica principal: Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Atividades secundárias: Serviços de preparação de terreno, cultivo e colheita; Obras de terraplenagem; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual; e Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, fl. 16;

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 17;

Auto de Infração nº 1246/2021, lavrado em 19/04/2021, em face da empresa Marta Alves Biella, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de serviços de mão de obra para o preparo de solo, obras de terraplenagem sem o devido registro, (fls. 18-19);

Requerimento da empresa para parcelar a multa relativa ao auto de infração em 10 (dez) vezes, fl.22;

Requerimento de registro de empresário individual relativo a empresa, fl. 25-31;

Empresa informa ao CREA/SP a inatividade, fl. 34;

Declaração da Apuração do Simples Nacional de 01/01/2021 a 01/06/2021, com informações relativas ao período de 07/2020 a 06/2021, fls. 35-46;

Recibo de entrega do simples, fl. 47-52;

Parcelamento da multa, fls. 53-57;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Informação de que a empresa não se registrou, fl.58;*

*Informação do pagamento de 04(quatro) parcelas relativas a multa das 10 (dez) acordadas, fl. 59;*

*O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA, fl. 61.*

*Parecer:*

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro - agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros - agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Considerando o requerimento da empresa Marta Alves Biella, no qual solicita ao "CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO a INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES da prestação de serviço de ATIVIDADE DE APOIO Á AGRICULTURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE, PREPARAÇÃO DE TERRENO, CLUTIVO E COLHEITA, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, a partir desta data, 01/01/2021, por inatividade da empresa, conforme comprovantes em anexo." (SIC), fl. 34;

Considerando a Resolução nº 1.121/2019 do Confea, da qual destacamos:

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro (grifo nosso);

Considerando que a empresa não tem registro no CREA/SP, fls. 17 e 58;

Considerando que existe procedimento específico no portal do CREA/SP para a solicitação de interrupção por inatividade;

Considerando improcedente o requerimento da empresa Marte Alves Biella, no qual solicita a "interrupção de atividade ..." junto ao CREA/SP, fl. 34.

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1246/2021, lavrado em 19/04/2021.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****GUARULHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-3040/2021</b>	L BL KATZ DEDETIZADORA EQUILIBRIO LTDA
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Informação de que em fiscalização do empreendimento Pousada Grand Champ e Pousada Castela Hanisch foi identificada a empresa interessada como responsável pela dedetização/desratização, fls. 02-05. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é a Imunização e controle de pragas urbanas, e as atividades secundárias são: limpeza em prédios e em domicílios; atividades de limpeza não especificadas anteriormente e atividades relacionadas a esgoto exceto a gestão de redes, fl. 06.

Ficha cadastral simplificada da JUCESP, fl. 07.

Relatório da empresa, fl. 09.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA/SP, fl. 10.

Auto de Infração nº 2170/2021 lavrado, em 05/07/2021, em face da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "imunização e controle de pragas urbanas, dedetização e desratização", conforme apurado em 21/06/2021. (fls. 11-12)

Informação de que a multa não foi paga, fls. 13-14.

Informação de que a empresa não se registrou, fl. 18.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 20.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Decisão Normativa nº 67, do Confea, de 16 de junho de 2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que executa serviços de desinsetização, desratização e similares, só poderá iniciar suas atividades depois de promover o competente registro no CREA, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico.

Art. 2º Todo serviço de desinsetização, desratização ou similar somente será executado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA, de acordo com as atividades discriminadas na Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

§ 1º Consideram-se habilitados a exercer as atividades a seguir relacionadas, os seguintes profissionais:

I – formulação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico e engenheiro sanitário; e

II – supervisão ao manuseio e à aplicação de produtos domissanitários: engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, engenheiro sanitário, tecnólogos e os técnicos destas áreas de habilitação.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

§ 2º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 3º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de serviço objeto desta Decisão Normativa, fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA, em cuja jurisdição for exercida a atividade.

Considerando a Resolução - RDC Nº 52, de 22 de outubro de 2009 – Ministério da Saúde - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências:

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

Considerando que em fiscalização Operação Inverno – 2021 – Campos do Jordão - nos empreendimentos: Pousada Grand Champ e Pousada Castela Hanisch foi identificada a empresa interessada como responsável pela dedetização/desratização.

Considerando o Auto de Infração nº 2170/2021 lavrado, em 05/07/2021, em face da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de “imunização e controle de pragas urbanas, dedetização e desratização”, conforme apurado em 21/06/2021.

Considerando que a empresa não apresentou defesa.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2170/2021 lavrado em face da empresa L B Katz Dedetizadora Equilíbrio LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-4999/2021</b>	NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA
	<b>Relator</b>	RICARDO HALLAK

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cópias do Processo SF 872/2019, fls. 02-25, das quais destacam-se:

- Auto de Infração nº 503457/19, lavrado em 01/07/2019, em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. (fls. 03-04)

- Decisão CEA/SP nº 317/2019: "Pela manutenção do Auto de Infração Número: 503457/2019, lavrado em face da empresa NPA-NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66." (fls. 12-13).

- Declaração de Trânsito em Julgado, fl. 20.

- A empresa foi oficiada do trânsito em julgado, fl.22.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destaca-se que a atividade econômica principal da empresa é: Fabricação de produtos farmoquímicos. As atividades secundárias são fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais; fabricação de aditivos de uso industrial; fabricação de medicamentos para uso veterinário; atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica e pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, fl. 26.

Registro da empresa no ICMS - Cadesp, fl. 27.

Ficha cadastral simplificada da empresa na Jucesp, fls. 28-29.

Informações extraídas do site da empresa, fls. 32-38.

Informação de que a empresa possui registro no CRQ, tendo domo responsável técnico um bacharel em química, fl. 39.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 42.

Relatório da empresa, fl. 43.

Auto de Infração nº 3854/2021 lavrado em face da empresa NPA Núcleo de Pesquisas Aplicadas Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, reincidência, que "continua sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de "Fabricação de Adubos e Fertilizantes, Fabricação de Produtos Farmoquímicos, Pesquisa e Desenvolvimento Experimental em Ciências Físicas e Naturais, conforme apurado em 27/11/2021. (fls. 44-45)" "

A empresa apresenta defesa, fls. 47-51, da qual se destaca:

- que a empresa recorrente é uma indústria que tem por objeto: a) importação, exportação, produção, transformação, purificação, fracionamento, extração, transporte, depósitos de insumos farmacêuticos, neutracênticos e cosmeceuticos; b) pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para produção de matérias primas e formulações, a serem utilizadas na área da química, farmacêutica humana e veterinária, alimentícia, cosmética e agroquímica,

- que está registrada e recolhe anuidade no CRQ;

- que não tem relação ao exercício profissional da engenharia, arquitetura ou agronomia;

- que está evidenciado o predomínio de funções próprias do profissional de química, e por isto a empresa está registrada no CRQ e não se pode exigir o registro no CREA SP;

- que não pode haver bitributação em decorrência de já existir uma relação jurídica da empresa com o CRQ;

- requer que seja declarado nulo o Auto de infração, que seja encerrado o procedimento administrativo sem qualquer aplicação de sanção para a empresa e que na remota possibilidade de não ser entendido neste sentido, requer a revisão da proporcionalidade da sanção administrativa após o esgotamento dos meios de defesa cabíveis, substituindo a penalidade em pecúnia para advertência e abertura de prazo para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

adequações.

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 61.**Informação de que a empresa não se registrou no CREA-SP, fl. 62.**O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/04, do Confea, fl. 65.***Parecer:***Considerando o que determina a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências, em especial seus artigos 7º, 8º, 45, 46, 59 e 60. Considerando o que determina a Resolução nº 1008/04, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 38, 39, 43, 50, 51 e 52.**Considerando o que determina a Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial seu artigo 1º.**Considerando o que determina a Resolução nº 218/73 do CONFEA, da qual destacam-se:**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**Considerando que a fiscalização do CREA-SP constatou em 27/11/2021 (fls. 44-45) que a empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA sem ter registro no mesmo.**Considerando que a defesa apresentada pela empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA alega que não exerce atividades restritas aos profissionais fiscalizados pelo Sistema*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*CONFEA/CREA, o que contrasta diretamente com o apurado pela fiscalização do CREA-SP e, ainda, com as atividades econômicas secundárias registradas no seu CNPJ (fls. 26), bem como com o que apresenta em sua página na INTERNET (cópias às fls. 31 a 38).*

*Voto:*

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 3854/2021, lavrado em face da empresa NPA - NÚCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 -Reincidência pois, sem possuir registro no CREA-SP, é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea,*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****PIRACICABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-4119/2021</b>	ADRIANA SERRANO CIRIACO CAMARGO
	<b>Relator</b>	ROGÉRIO ZANARDE

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, mediante a uma denúncia anônima "on-line", por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) caracteriza como principal atividade econômica da empresa mencionada a Imunização e controle de pragas urbanas. Entretanto, mediante a consulta de empresas no sistema CREA/SP, a mesma, não possui o registro, fl.08.

A empresa foi notificada para requerer o registro no CREA/SP, indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico, conforme o artigo 59 da Lei 5.194/66, fl 10.

O auto de infração n° 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, havia desenvolvendo atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 25/06/2021 (fls. 14-15).

O auto de infração enviado a empresa retornou, por isso, um novo boleto foi emitido e reenviado a empresa, sendo então o auto recebido (fls. 16-19). A empresa protocola o pedido de cancelamento do auto de infração, pois encontra-se encerrada e com o CNPJ baixado (fl. 21). No entanto, a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ é datada de 05/11/2021 (fl. 22).

Informações de que a empresa não se registrou, e que a multa não foi paga (fl. 23).

O processo foi encaminhado à CEA para emissão do parecer acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 25).

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alínea "a" e 59. Considerando a Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º.

Considerando a Decisão Normativa N° 67 do CONFEA, de 16 junho de 2000, que dispõe sobre o registro e a anotação de responsabilidade técnica das empresas e dos profissionais prestadores de serviços de desinsetização, desratização e similares, destacando os artigos 1º, 2º e 3º.

Considerando a Resolução – RDC N° 52, de 22 de outubro de 2009 – Ministério da Saúde – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências, em especial o artigo 8º.

Considerando o Auto de Infração n° 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída desde 23/03/2018 desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas, conforme apurado em 25/06/2021. Considerando que a Certidão de baixa de inscrição no CNPJ da empresa é datada de 05/11/2021 e que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

**Voto:**

Pela manutenção do Auto de Infração n° 3045/2021 lavrado, em 22/09/2021, em face da empresa Adriana



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Serrano Ciriaco Camargo ME, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que sem possuir registro no CREA/SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, desenvolveu atividades de imunização e controle de pragas urbanas.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****PRES. VENCESLAU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-3241/2021</b>	ALTO ALEGRE AGRO S.A.
	<b>Relator</b>	REYNALDO CAMPANATTI

**Proposta****HISTÓRICO**

Esse Processo CREA/SP 003241/2021 (auto de infração por falta de registro de PJ no CREA-SP) foi encaminhado para essa CEA – Câmara Especializada de Agronomia, a partir do despacho da Tecnóloga em Gestão Ambiental Cristiane Aquino C. Bernardo CREA-SP 5062953333 – Reg. 2368 – Chefe de Equipe da UGI de Presidente Prudente, que consta da folha 73 do processo supra citado e a partir da informação da Assessoria técnica desta Câmara, que consta da folha 74 do mesmo processo.

Consta nas fls. 18, 21 e 32 que, após pesquisas sobre a empresa ALTO ALEGRE AGRO S. A. – CNPJ 32.075.683/0001-32, com sede em PRESIDENTE PRUDENTE – SP, a mesma se encontra ATIVA perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e perante a Receita Federal do Brasil.

A empresa iniciou suas atividades em outubro de 2018 e foi constituída em novembro do mesmo ano, conforme consta na ficha cadastral simplificada emitida pela JUCESP. (fl. 18 do processo).

Consta, ainda, de forma inequívoca, nas fls. 03, 18 e 21, que a empresa desenvolve sua atividade principal como sendo o cultivo de Cana-de-Açúcar, que é atividade claramente identificada como pertinente ao sistema CREA/CONFEA e, portanto, sujeita às regulamentações oriundas desse sistema Federal, bem como da legislação pertinente.

Importante frisar que apesar da empresa estar em plena atividade, a mesma não tem quaisquer registros perante o CREA/SP, conforme pesquisa realizada pelo agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau em julho de 2021 e informado na fl. 22 do processo. Há que se informar também que, o mesmo agente fiscal pesquisou junto ao CRQ-IV região e junto ao CRBio e não constatou quaisquer registros da empresa, conforme pode-se se verificar, respectivamente nas fls. 23 e 24.

Em vista dessa ausência de registro perante o CREA/SP, a UGI de Presidente Prudente – SP por intermédio de seu agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau, lavrou o AUTO DE INFRAÇÃO n.º 2295/2021 – emitido em julho de 2021 (fl. 34), bem como boleto bancário no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), para recolhimento da multa com vencimento para 20/08/2021. (fl. 36). Todavia a empresa não fez o pagamento da citada multa, conforme pode-se verificar na fl. 70, a partir da pesquisa de boletos junto ao CREA-SP, realizada pelo agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau em 26 de agosto de 2021 e também pela informação prestada pelo mesmo agente, em 26 de agosto de 2021 (fl. 72).

Em resposta, a empresa protocolou em 12/08/2021, DEFESA DA AUTUAÇÃO referente ao AUTO DE INFRAÇÃO 2295/21, conforme consta na fl. 38, e vem assinada por Regina Cardoso Machado Casati OAB-SP 249.539, em nome da ALTO ALEGRE AGRO S.A. com CNPJ n.º 32.075.683/0001-32, onde requer que seja reconhecida a ilegalidade e insubsistência da autuação e por consequência solicita o cancelamento do auto de infração n.º 2295/2021.

**II – CONSIDERAÇÕES LEGAIS**

Considerando a LEI 5.194/1966 em seu artigo 59; “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como, o dos profissionais do seu quadro técnico”.

Considerando que a Lei federal supra citada, combinada com a Resolução 336/89 do CONFEA, define que é obrigatório o registro no CREA para toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional de profissionais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA;*

*Considerando que a DEFESA argumenta (fl. 41) basicamente, que a empresa não executou nenhuma obra ou serviço que exija obrigatoriedade do registro junto ao Conselho;*

*Considerando que a empresa ALTO ALEGRE AGRO S.A., foi constituída e iniciou suas atividades em outubro de 2018, conforme indicada pela JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 18).*

*Considerando que a LEI 5.194/1966, em seu artigo 59, enuncia que “[...] só poderão iniciar suas ATIVIDADES depois de promoverem o competente registro [...]”*

*Considerando que “início de atividades” de uma empresa é caracterizado por sua constituição e pelo ato jurídico junto a JUCESP e que portanto não se confunde com execução de obras ou serviços, que são procedimentos operacionais;*

*Considerando que a DEFESA cita de forma equivocada (fl. 44), decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que “afastou a exigência de anuidade de empresa inativa, por faltar o requisito de efetiva atividade, sem o que não há fato gerador”, pois a Alto Alegre Agro S. A. ESTÁ ATIVA conforme pode ser constatado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 03) e também no Cadastro de Contribuintes de ICMS (Consulta Pública ao CADESP, em 07/junho/2021) que consta na folha 21.*

*Considerando, finalmente, que, conforme podemos verificar na fl. 28, na pesquisa realizada pelo agente fiscal da UOP de Presidente Venceslau, em 16 de julho de 2021 no endereço eletrônico da empresa em análise (<https://www.altoalegre.com.br/sobre-nos/>), consta de forma inequívoca, a realização de atividades pertinentes ao sistema CREA – CONFEA a saber: “a Usina Alto Alegre Agro S.A. é responsável pelo plantio, extração, produção e industrialização da cana-de-açúcar” [...].*

**III – VOTO DO RELATOR**

*SIM, pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº 2295/2021 - emitido em julho de 2021, no valor de R\$ 2.346.33 (dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme consta da folha 34 do PROCESSO CREA/SP: SF 003241/2021 (Alto Alegre Agro S.A.) e cujo boleto para recolhimento da multa (fl.36) foi emitido com vencimento para 20/08/2021 (Banco do Brasil).*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-3813/2021</b>	CARPA AGROPECUÁRIA RIO PARDO S/A
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A, CNPJ 13.008.078/0001-02, localizada na Fazenda da Pedra, S/N, Casa 44, Zona Rural, Serrana/SP, CEP 14150 000, por infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da interessada registra como atividade econômica principal o "Cultivo de cana-de-açúcar", de código CNAE 01.13-9-00, sendo suas atividades econômicas secundárias: "Cultivo do Café", CNAE 01.34-2-00, e "Criação de bovinos para corte", CNAE 01.51-2-01 (fl.03).

Pelo Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fl.04), expedido em 29/07/2021 é demonstrado que a situação da interessada é ATIVA, com situação cadastral desde 15/12/2010.

Em fl. 05 informação de que a empresa de CNPJ 13.008.078/0001, correspondente ao registro da empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A não possui registro no CREASP.

Por diligência de fiscalização foi lavrado o Auto de Infração nº 2796/2021, datado em 23/08/2021 (fl.06), em face da empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A, infringir o artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez não tendo registro no CREASP executa atividades econômicas privativas de responsabilidade técnica de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 06-07)..

Pelo Auto de Infração, com a exposição de seu motivo, foi dado o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da multa correspondente, na data no valor de R\$ 2.346,33 (dois, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), bem como regularizar a falta que originou a infração cometida, sob pena de nova autuação. Uma vez notificada, a interessada apresenta defesa anexadas e fls 14 a 19, da qual se destaca em suas alegações:

- que a empresa não tem como atividade básica a prestação de serviços de engenharia ou engenharia agrônoma;
- que se não há obrigatoriedade de inscrição não há o que se falar em aplicação de multa;
- que todos os seus funcionários que eventualmente exerçam as atividades reguladas por esse Conselho encontram-se devidamente nele registrados, recolhendo todas as taxas devidas;

- que a empresa questiona o valor da multa e

- por fim requer que seja acatada a defesa a fim de que o auto de infração seja cancelado e caso a argumentação não seja acatada a multa aplicada seja reduzida de acordo com o parâmetros legais. Informado em fl. 29 que a interessada não pagou a multa e não tendo se registrado neste Conselho até a data de 10 de janeiro de 2022, estes autos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04, do CONFEA (fl. 30).

**PARECER**

As atividades econômicas, principal e secundárias, executadas pela empresa Carpa Agropecuária Rio Pardo S/A, CNPJ 13.008.078/0001-02, localizada na Fazenda da Pedra, S/N, Casa 44, Zona Rural, Serrana/SP, CEP 14150 000 estão enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE sob códigos, respectivamente, 01.13-9-00 para Cultivo de Cana-de-açúcar, 01.34-2-00 para Cultivo do Café e 01.51-2-01 para Criação de Bovinos para corte, atividades estas que se agrupam na Seção "A", divisões "1-2", correspondente a "AGRICULTURA, PECUARIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL" e dentro da Classificação de AGRICULTURA.

As atividades econômicas classificadas como de Agricultura, estão dentro do campo de atuação profissional de profissionais de Ciências Agrárias, a saber neste caso especial da interessada sobre a atuação de Engenheiro Agrônomo, por envolverem a aplicação de práticas e tecnologias pertinentes à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*formação acadêmica deste profissional, razão pela qual a responsabilidade técnica para a execução de tais atividades econômicas, ressaltando serem de cunho tecnológico, recaem sob um profissional habilitado e devidamente registrado.*

*Cabe esclarecer à interessada que as atribuições do Engenheiro Agrônomo estão estabelecidas pelo Decreto Federal N.º 23.196 de 12 de outubro de 1933, que regulamenta o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências.*

*Pela Lei Federal N.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*E observando o Artigo 59 desta mesma Lei, temos:*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*A Resolução N.º 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, deixa claro, em seus Artigos 1º e 5, a saber:*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022***Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

*Com tal fundamentação legal, não encontra amparo a defesa da interessada de que: "- que a empresa não tem como atividade básica a prestação de serviços de engenharia ou engenharia agrônômica".*

*Não encontra amparo legal sua alegação de que: "não há obrigatoriedade de inscrição, não há o que se falar em aplicação de multa", uma vez que sua atuação econômica tem obrigatoriedade de registro junto ao órgão de fiscalização competente, devendo ser obedecido o que determina a Lei Federal N° 5.194 de 1966 acima citada, observado o Artigo 73, alíneas "C".e "D".*

*Há de ser considerado também o que estabelece a Lei Federal N° 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Artigo 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Questionado, pela interessada, o valor da multa aplicada, temos a esclarecer que o Ato Administrativo N° 46, de 25 de novembro de 2021, que "Dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de Serviços e de Multas.(grifo nosso) no exercício de 2022", de resolução deste Conselho Regional, considerando as legislação em vigor que disciplina esta matéria, apresenta em seu Capítulo IV – DAS MULTAS, nos Artigos 28 e 29 os valores das multas e nos Artigos 30 a 31 as condições para parcelamento. Estas informações estarão à disposição para conhecimento da interessada através da unidade gestora de origem deste processo.*

*Assim considerado, não há como acolher a argumentação apresentada pela interessada em sua defesa contra o Auto de Infração nº 2796/2021, datado em 23/08/2021 e a correspondente aplicação de Multa, uma vez não sendo acatada sua alegação de que a "empresa não tem como atividade básica a prestação de serviços de engenharia ou engenharia agrônômica", devendo ser atendida a legislação em vigor.*

**VOTO**

*Pela manutenção da multa imposta à empresa e pela obrigatoriedade de seu registro neste Conselho, com indicação de responsável técnico habilitado da modalidade de Engenharia Agrônômica, no atendimento à Lei N° 5.195/66 e Lei N° 6.839/80.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-3399/2021</b>	ADVANTA COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
	<b>Relator</b>	VINICIUS MACIEL

**Proposta****HISTÓRICO**

*Este processo está relacionado com a autuação da empresa Advanta Comércio de Sementes Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66. Nas páginas 04 a 07 é apresentado a Ficha cadastral Simplificada da JUCESP. No Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, são destacados que a atividade econômica principal são a produção de sementes certificadas, exceto forrageiras para pasto, e as atividades secundárias diversas, como moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente, outras sociedades de participação, exceto holding, testes e análises técnicas (folhas 08). Nas folhas 09, consta a informação de que a empresa não possui junto ao CREA-SP. Nas folhas 10 e 11, consta informações da empresa extraídas da internet no qual, consta comercio de sementes, mudas e eucalipto. Na folha 12 é apresentado o relatório de fiscalização da empresa, no qual foi relatado atividades de comercio de sementes; moagem e fabricação de produtos de origem vegetal; comércio e atacadista de flores, plantas e gramas; comércio e atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; comércio e atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. O Auto de Infração numero 2635/2021 foi lavrado em 02/08/2021, em face da empresa Advanta Comércio de Sementes Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por não possui registro perante ao CREA-SP, estando constituída desde 20/06/2009, para executar as atividades de "Produção de Sementes Certificadas e comércio de Insumos e Defensivos para uso na Agricultura" onde executou e vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 26/07/2021. A empresa encaminha e-mail informando que quitou a multa e que não executa qualquer atividade envolvendo estes profissionais no estado de São Paulo, pois neste estado fica apenas localizado o escritório administrativo da empresa, não possuindo atividade e não emite nota fiscal de produtos e serviços. A folhas 20 é apresentado o Contrato Social onde é apresentado o rol de atividades do objeto social, todos relacionados com atividades agrícolas. A empresa foi notificada de que a defesa foi apresentada extemporaneamente, motivo pelo qual foi negado seu provimento, em razão da preclusão as folhas 35 e 36. A empresa encaminha consulta ao CREA-SP, da qual se destaca que não realiza atividades de engenharia no estado de São Paulo, uma vez que neste estado somente localiza-se a matriz da empresa no município de Ituverava-SP, e ao escritório administrativo na cidade de Campinas, os quais não exercem atividades de atividades industriais e comerciais, inexistindo inclusive movimentação de livros fiscais. Destaca-se que nos outros estados em que realiza atividades comerciais: Mato Grosso, Minas Gerais e Goiás. E que a empresa comercializa produz e comercializa sementes, conforme descrição de atividades econômicas, indicadas no cartão CNPJ e objeto social. Anexa documentos.*

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

*As ações descritas neste processo estão embasadas na seguinte legislação:*

*1 - Lei n.º 5.194/66: que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providencias.*

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*  
*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*  
*d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*  
*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*  
*f) direção de obras e serviços técnicos;*  
*g) execução de obras e serviços técnicos;*  
*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei confere.*

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art.46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*2 – Resolução 1008/04 do CONFEA que dispõe sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I - Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - Denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV - Iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I - Data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV - Nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V - Identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI - Informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II - Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV - Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V - Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI - Data da verificação da ocorrência;*

*VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

**III – RELATO**

*Este processo analisa a infração ao disposto no artigo 59 da Lei n° 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração n° 2635/2021 lavrado em 02/08/2021 em face da empresa Advanta Comércio de Sementes Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por não possui registro perante ao CREA-SP, estando constituída desde 20/06/2009, para executar as atividades de “Produção de Sementes Certificadas e comércio de Insumos e Defensivos para uso na Agricultura” onde executou e vem executando, atividades privativas de profissionais fiscalizadas pelo sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 26/07/2021.*

*A empresa encaminha e-mail informando que quitou a multa e que não executa qualquer atividade*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*envolvendo estes profissionais no estado de São Paulo, pois neste estado fica apenas localizado o escritório administrativo da empresa, não possuindo atividade e não emite nota fiscal de produtos e serviços. A folhas 20 é apresentado o Contrato Social onde é apresentado o rol de atividades do objeto social, todos relacionados com atividades agrícolas.*

*A empresa foi notificada de que a defesa foi apresentada extemporaneamente, motivo pelo qual foi negado seu provimento, em razão da preclusão as folhas 35 e 36.*

**IV – PARECER E VOTO**

*Após análise do processo e considerando os artigos 7º, 8º, 9º, 45º, 46º e 59º da Lei 5.194/66; e os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º da Resolução 1008/04 do CONFEA.*

*Manifesto o voto pela manutenção do Auto de Infração n° 2635/2021 lavrado em 02/08/2021 e pela exigência da empresa de efetuar seu registro junto ao CREA-SP, com indicação de responsável técnico Engenheiro Agrônomo.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**V . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-3684/2021</b>	MACQUAIRE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDRÉ PARADELA

**Proposta****Histórico:**

O presente processo inicia-se com a fiscalização da Força Tarefa no mês de agosto do ano de 2021 na Empresa MACQUARIE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, cujo objetivo social da mesma na JUCESP é a prestação de serviços de Agronomia e de Consultoria às atividades agrícolas e pecuárias. Em pesquisa realizada no sistema CreaNet, não consta registro da mesma, (fl 08), infringindo a Lei no. 5.194, artigo 59. Foi lavrado auto de infração (fl09).

No documento de defesa apresentado, a requerente afirma que os serviços de consultoria às atividades agrícolas, constantes em seu objeto social, nunca foram prestados e que 100% de seu faturamento é referente à prestação de serviços de administração de negócios (inclusive anexa uma nota fiscal – fl 13). Alega também que o agente fiscal em nenhum momento trouxe algum indício de que esses serviços são prestados pela requerente, não havendo, portanto, nenhum documento que ratifica o afirmado. Mediante a apresentação da defesa, o processo foi encaminhado à CEA para deliberação.

O processo foi encaminhado à CEA para emissão de parecer acerca da procedência ou não do Auto de Infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04, do Confea, fl. 38.

**Dispositivos legais destacados:**

1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

*ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*II- Parecer:*

*Considerando a Lei no. 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo;*

*Considerando a resolução no. 1008/04 do Confea que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;*

*Considerando o documento de defesa apresentada pela requerente afirmando que 100% do seu faturamento são referentes à prestação de serviços de Administração de negócios.*

*III- Voto:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Diligenciar na Empresa MACQUAIRE Serviços Agrícolas LTDA para verificação das atividades alegadas na defesa e obter documentos comprobatórios de realização de atividades relacionadas à agronomia. Posteriormente, enviar o processo à CEA para continuidade da tramitação.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

**V . III - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022****OURINHOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-3706/2020</b>	INTER VIAN ASSES. E CONSULT. EM MEIO AMBIENTE E SEG. TRABALHO
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Decisão CEA/SP nº 136/2020, de 17/09/2020, que Decidiu: “1) Pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para apurar a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Ftal. Ricardo Leonel D’Ercole, quando deu baixa na responsabilidade técnica da empresa em que era sócio, com enquadramento nos artigos 8º inciso III; 9º inciso I alínea “b” e artigo 10 inciso I alínea “a” e inciso III, alínea “f” da Resolução 1002/02, do Confea e 2) Em processo próprio notificar a empresa INTER VIAN Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho para indicar profissional como Responsável Técnico, caso não regularize a situação proceder a autuação nos termos do artigo 6 alínea “e”.” (fls. 02-03) Ficha simplificada da JUCESP, fls. 04-05.

A empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico pela empresa, fl. 06.

Relatório de Fiscalização, fl. 07.

Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, em nome da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS DE ASSESSORIA PROFISSIONAIS NA AREA FLORESTAL; ATIVIDADES DE APOIO A PRODUÇÃO FLORESTAL DE FLORESTA PLANTADA E NATIVA E DE AGRICULTURA, PESCA E APICULTURA; PRODUÇÃO DE MUDAS E OUTRAS FORMAS DE PROPAGAÇÃO VEGETAL, CERTIFICADAS, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, REGULAÇÃO DE PROGRAMAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS SOCIAIS DOMÉSRICOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, fl. 08.

Informação de que a multa não foi paga, fls. 10 e 12.

Resumo da empresa do qual se destaca que ela está sem Responsável técnico, este em débito com as anuidades de 2017, 2018, 2019 e 2020 e tem como objeto social: “Outras atividades profissionais, científicas e técnicas de assessoria profissionais na área florestal; Atividades de apoio à produção florestal, de floresta plantada e nativa e de agricultura, pesca e apicultura; Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas; Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Regulação de programas de proteção ambiental; Serviços de arquitetura; Reparação e manutenção de computadores, equipamentos de informática e comunicação e de objetos sociais domésticos; Serviços de engenharia; Serviços de Engenharia de segurança do trabalho; comercio varejista de equipamentos de informática.” (fl. 13) Informação de que não foi apresentada defesa em face do Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, fl. 14.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, fl. 15.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 593 ORDINÁRIA DE 12/05/2022**

---

*Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.*

*Considerando o objeto social da empresa.*

*Considerando que a empresa estava sem responsável técnico anotado.*

*Considerando a Decisão CEA/SP nº 136/2020, de 17/09/2020.*

*Considerando que a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente.*

*Considerando o Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, em nome da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

*Considerando a ausência de defesa.*

*Considerando que a empresa permanece sem responsável técnico anotado.*

*Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.*

**Voto**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 227/2021 lavrado, em 15/01/2021, em nome da empresa Inter Vian Assessoria e Consultoria em Meio Ambiente e Segurança do Trabalho Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.*

---